TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	610473/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1050/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas aos gestores. Entidade em extinção desde 2018. Pendências na liquidação patrimonial. Falta de demonstração de medidas para a efetiva extinção da entidade. Ausência de correção e esclarecimentos de contabilização. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais e apontada como corresponsável pela CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais no exercício de 2023, em face do Acórdão n.º 2333/25 da Primeira Câmara (peça 88), que julgou as contas da entidade irregulares, aplicando multas à recorrente e ao então Presidente da CODEP, senhor Luiz Pereira Keppen.

Competindo-lhe, em grande medida, providências para, de fato, extinguir a CODEP, a Recorrente foi relacionada como responsável.

Foram os seguintes os fatos que implicaram na irregularidade das contas:

1) o Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente quanto à eficácia e à eficiência no cumprimento dos objetivos sociais: derivada da indicação, no Relatório da Administração (peça 4), de que o principal entrave para a liquidação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN

CODEP seria a penhora de bens em função de demandas judiciais, a irregularidade foi mantida pela deficiência nos detalhamentos sobre quantas e quais lides a entidade se envolveu e, sobretudo, pela ausência de informações das medidas tomadas em 2023 para extinção definitiva da CODEP;

2) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade: nesse item, também partindo da informação de que bens imóveis estão implicados em penhoras judiciais, foram consideradas consequências contábeis e patrimoniais. Solicitou-se listagens de todos os imóveis que compõem o patrimônio da entidade pontuando sobre quais deles recaíram penhoras e quais estariam livres de constrição. Levantaram-se dúvidas quanto ao porquê da ausência de liquidação de bens não afetados por garantias judiciais. Ainda, considerando que o registro contábil informa que passivo da entidade corresponderia a somente R$ 5.964,02 (incompatível com a constrição de imóveis para garantir pagamento de ações judiciais), foram solicitados esclarecimentos. Esse apontamento levantou dúvidas sobre a adequada utilização e cálculo de provisão de passivo, além de não elucidado o montante total da dívida da CODEP e o modo de contabilização.

Em suas razões recursais (peça 92), a senhora Margarida Maria Singer invoca o princípio da boa-fé para sustentar que não se manteve inerte quanto à situação da CODEP, regulamentando, em 2022, a lei que dissolveu a entidade (Lei Municipal n.º 2.970/2018). As medidas que lhe eram alcançáveis, insiste, foram realizadas.

Quanto à listagem de ações judiciais a que a CODEP responde, a Recorrente afirma que foram relacionadas. Aventar, hipoteticamente, a existência de outras ações para atribuir irregularidade ao fato sujeitaria a entidade à produção de prova diabólica para afastar o juízo negativo, diz.

Assegura que as medidas tomadas no exercício para liquidação da CODEP são as que constam no Relatório da Diretoria Executiva. Se este Tribunal considerar insuficiente o conteúdo documental, não deve imputá-la responsabilidade, mas a quem tem atribuição de elaborar o Relatório, sobretudo quando já nomeada liquidante, aduz a Recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN

No que se refere às questões levantadas no tópico relativo ao Relatório do Controle Interno, mais especificamente sobre aspectos contábeis, informa que solicitou esclarecimentos ao Secretário Municipal de Finanças, membro da Diretoria Executiva da entidade. Contudo, não obteve retorno. Por isso, entende que este Tribunal deve ponderar as medidas que tomou para solucionar o fato.

Por fim, refuta responsabilidade sobre as contas da CODEP, sociedade de economia mista, dotada de autonomia administrativa: o ônus deve ser suportado pelo Diretor Executivo e pala Liquidante.

Adverte que, para entidades da Administração Indireta, o Chefe do Poder Executivo possui somente controle finalístico, não tendo ingerência sobre a Companhia. Cita precedentes deste Tribunal que teriam afastado a responsabilidade do Chefe do Executivo quando demonstrado que empregou medidas que lhe eram cabíveis, como o Acórdão n.º 1990/21 – Tribunal Pleno.

Junta atas de reuniões tratando da liquidação da CODEP (peças 93 a 95), além de memorando pelo qual solicita subsídios ao Secretário Municipal de Finanças para aclarar inconsistências reportadas no Acórdão recorrido (peça 96).

A Coordenadoria de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 103). Essencialmente, entende que os argumentos da Recorrente foram reiterados, tendo sido rebatidos na prestação de contas. Reforçando os dizeres da Instrução de tal processo, acrescenta a inaplicabilidade da jurisprudência invocada, seja por abordar matéria distinta, seja por inexistir decisão com a numeração mencionada.

Observa que as atas apresentadas não têm valor probatório, pois não estão assinadas.

Resultado similar extrai do memorando de solicitação de informações ao Secretário de Finanças: inexistindo resposta, nada é capaz de demonstrar contra a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões da Unidade Técnica (peça 104).

Este, o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ressalto as circunstâncias que provocaram a responsabilização da senhora Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais.

Tanto o Relatório do Controle Interno (peça 14, pp. 9 e 10 e 31) quanto o da Diretoria Executiva (peça 24, p. 5) interligaram a pendência de efetiva extinção da CODEP a entraves provocados – ou não dissolvidos – pela gestão do Município de São José dos Pinhais.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 27, p. 7, pontuou os motivos pelo quais a Prefeita deveria figurar como responsável:

> Diante do exposto, considerando que já se passaram mais de 6 (seis) anos desde a publicação da Lei Municipal nº 2970/2018, a qual, de acordo com seu art. 4º, atribuiu a responsabilidade pelo processo de extinção ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais; que a entidade não desempenha mais atividades operacionais há bastante tempo (ao menos desde 2018); que até hoje não foi encaminhada ao TCE/PR a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, regulamentada pela Instrução Normativa nº 161/2021; que a CODEP não possui mais estrutura física independente da Prefeitura e não possui mais quadro próprio de funcionários; que o Chefe do Poder Executivo Municipal é membro nato do Conselho de Administração (composto no total por 3 membros, possuindo, portanto, significativa influência sobre a Companhia), sendo outro deles o Secretário Municipal de Finanças; **levando em conta que o Presidente da Companhia reporta em seu Relatório da Administração que o processo de extinção envolve também entraves políticos, declarando inclusive haver ausência de autonomia por parte da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Liquidante nomeado**; e por fim, considerando que **o destinatário de todos os Bens, Direitos e Obrigações da CODEP é o Município de São José dos Pinhais**, a Unidade Técnica, diante do caso que se apresenta, propõe que seja citado nos autos também como responsável pela atual Prestação de Contas Anual, a Sra. Margarida Maria Singer. [destacamos]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN

Quando ações tangíveis para dissolução da companhia estão nas mãos da Chefe do Executivo Municipal e são postergadas, a nomeação de liquidante não retira a responsabilidade da Prefeita.

As irregularidades identificadas na prestação de contas decorreram de providências que deixaram de ser efetuadas pelo Município. Por isso, **afasto o pedido da Recorrente de que seja retirada sua responsabilidade na prestação de contas**.

No que se refere à irregularidade capitulada como **"o conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão"**, assim como a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas, entendo que os argumentos apresentados não elidem as falhas.

Ainda que tenha sido esclarecida a questão pertinente ao número de demandas judiciais envolvendo a CODEP (que se resumiriam àquelas listadas nas certidões explicativas às peças 47 a 49), os demais aspectos levantados para apurar inconsistências ventiladas no Relatório da Diretoria Executiva não foram esclarecidos.

Imóveis da entidade foram dados como garantia em ações judiciais. A partir disso, conforme relatado na defesa da Recorrente, foram balanceados desfechos e suas repercussões. As premissas foram as seguintes: a liquidação da CODEP implica na incorporação de seus ativo e passivo ao Município. Mas, dificuldades em precisar o valor proveniente de condenações refletiriam na prestação de contas da Recorrente, já que se trata de importância de grande vulta. Sendo o exercício de 2024 o último ano da gestão, as consequências à Prefeita poderiam ser mais graves, de acordo com seus dizeres.

Ao que parece, a ausência de práticas para dissolução da CODEP decorre, em parte, de escolha da Recorrente: os desdobramentos foram ponderados e avaliados como onerosos às contas do Município. Decidiu-se por protelar, por ainda mais tempo, a extinção da Companhia.

As atas de reuniões apresentadas não demonstram a realização de ações objetivas para a dissolução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN

Diante disso, não havendo demonstração de providências concretas para liquidação da entidade, corroboro com as manifestações uniformes e **mantenho a irregularidade do item**.

Sobre o tópico "**Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade**", a Recorrente não sana nem esclarece as inconsistências que provocaram o juízo negativo de suas contas. O simples requerimento de explicações à Diretoria Executiva quanto à forma de contabilização da dívida da CODEP e sobre o atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública não afastam as inconsistências, mormente quando desacompanhado de respostas.

Considerando que a contabilização do passivo segue incógnita, **a irregularidade deve ser mantida**.

No que se refere às multas, tomando em conta que as razões recursais são incapazes de afastar a responsabilidade da Recorrente e do gestor da entidade, e preponderando que a lei municipal que tratou da dissolução da CODEP remonta ao ano de 2018 sem que a entidade tenha sido extinta, **mantenho-as**.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido em seus próprios termos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MZZN